



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029953-63.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado JOSE CARLOS DE LIRA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1029953-63.2022.8.26.0602/50000.

Embargante: **Banco do Brasil S/A.**

Embargado: **Jose Carlos de Lira Matos.**

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Pedro Corrêa Lião.**

Autos originais nº.: 1029953-63.2022.8.26.0602.

V O T O Nº. 13559

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Embargos declaratórios contra acórdão que negou provimento às apelações em ação indenizatória promovida por adquirente contra gestor do Programa Minha Casa Minha Vida, envolvendo responsabilidade por vícios construtivos.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir omissão e contradição quanto à ilegitimidade passiva da instituição financeira, que afirma atuar apenas como agente financeiro, sem responsabilidade pelos vícios da construção.

3. O acórdão embargado analisou expressamente a questão da legitimidade passiva, fundamentando-se na atuação do banco como gestor do PMCMV, justificando sua responsabilidade pelos vícios constatados.

4. Os aclaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, o que não se verifica no caso.

5. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/07) apresentados por **BANCO DO BRASIL S/A** contra o v. acórdão de fls. 442/448 que, nos autos da ação indenizatória promovida por **JOSE CARLOS DE LIRA MATOS**, negou provimento às apelações interpostas pelas partes, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Apelos do beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida e da sociedade de economia mista contra sentença que reconheceu a responsabilidade pelos danos materiais decorrentes de vícios construtivos no imóvel, mas negou indenização por danos morais. 2. Há seis questões em discussão: (i) a

legitimidade passiva; (ii) a competência da Justiça Estadual; (iii) a prescrição; (iv) o interesse de agir; (v) a aplicabilidade do CDC; e (vi) o dano moral. 3. A instituição financeira, ao atuar como gestora do PMCMV, participa da execução do projeto habitacional, seleciona construtoras e fiscaliza a qualidade das obras, o que justifica sua responsabilidade pelos vícios. 4. A competência é estadual, uma vez que a União não figura no polo passivo e nem possui interesse direto na causa, sendo inaplicável às sociedades de economia mista, ainda que federais, o foro do art. 109, I, da CF/1988. 5. O prazo prescricional para pleitear reparação por vícios construtivos tem início na data da sua constatação, ocorrida em agosto de 2022, sendo tempestivo o ajuizamento. 6. O interesse de agir está configurado, pois os vícios construtivos foram comprovados por laudo pericial e impactam a adequada fruição do imóvel. 7. O CDC é aplicável à relação contratual, pois a instituição financeira figura como fornecedora de serviços, sendo o beneficiário do programa considerado consumidor. 8. A caracterização do dano moral exige lesão extrapatrimonial significativa, não demonstrada no caso concreto, pois os vícios não impediram o uso do imóvel nem comprometeram sua estrutura. 9. Sentença mantida. Apelações desprovidas.

Alega o embargante omissão e contradição quanto à sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que atuou apenas como agente financeiro, sem responsabilidade pelos vícios da construção.

Embargos tempestivos (fls. 449).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, o acórdão embargado analisou expressamente a

questão da legitimidade passiva do banco, fundamentando-se no fato de que a instituição financeira, ao atuar como gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, participa da execução do projeto habitacional, seleciona construtoras e fiscaliza a qualidade das obras, justificando sua responsabilidade pelos vícios constatados.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que,

jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator